EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

Pregão Eletrônico nº 90043/2026

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.214.776/0001-19, representada na forma do seu contrato social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Item 19.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90043/2026**, cujo objeto consiste na "*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde – RSS (Grupos A, B e E) com fornecimento de contêineres, bombonas e refrigeradores médicos/científicos, a fim de atender às necessidades das unidades de saúde vinculadas à DAE, DAB e DVS, todas Diretorias da FMS, por meio de Pregão Eletrônico, pelo prazo de um ano, com renovações contratuais previstas em lei*", pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cabe ressaltar que a presente impugnação é manifestamente tempestiva, uma vez que o próprio instrumento convocatório estabeleceu, em seu preâmbulo, o prazo até o dia 18/05/2026 para apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital.

2. Nesse sentido, considerando que a presente peça impugnatória é protocolada dentro do prazo expressamente previsto no instrumento convocatório, resta plenamente observado o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

3. Assim, estando devidamente demonstrados os requisitos de admissibilidade da presente impugnação, passa a Impugnante à exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos que evidenciam a necessidade de revisão das cláusulas restritivas constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 90043/2026.

II. SÍNTESE DO OBJETO LICITADO

4. O Pregão Eletrônico nº 90043/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde – RSS, pertencentes aos grupos A, B e E, com

fornecimento, em regime de comodato, de bombonas, contêineres e refrigeradores médicos/laboratoriais, destinados ao atendimento das unidades vinculadas à DAE, DAB e DVS da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI.

5. A própria definição do objeto evidencia tratar-se de contratação de elevada complexidade técnica, sanitária e ambiental, submetida a rigoroso regime regulatório, cuja execução demanda plena observância às normas expedidas pelos órgãos ambientais, sanitários e de fiscalização profissional competentes.

6. Trata-se, portanto, de atividade que envolve risco sanitário relevante, manejo de resíduos potencialmente infectantes e perigosos, além de rigorosos protocolos de transporte, tratamento e destinação final, circunstância que impõe à Administração Pública a observância estrita dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e ampla concorrência.

7. Ocorre que, ao proceder à análise do instrumento convocatório e de seus anexos, verifica-se a existência de cláusulas excessivas, restritivas e juridicamente inadequadas, capazes de comprometer a competitividade do certame e limitar indevidamente a participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto licitado.

8. As irregularidades ora apontadas não se limitam a questões meramente formais ou interpretativas.

9. Ao contrário, tratam-se de disposições editalícias que afrontam diretamente a Lei nº 14.133/2021, além da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente no que se refere à vedação de cláusulas restritivas, exigências desproporcionais e limitações indevidas à ampla concorrência.

10. Diante desse cenário, revela-se indispensável a revisão das disposições impugnadas, a fim de assegurar a legalidade do procedimento licitatório, a preservação da competitividade do certame e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

III.1. Da Violação ao Regime Legal da Qualificação Técnica e da Indevida Postergação de Requisitos Técnicos Essenciais para a Fase Contratual

11. A análise do instrumento convocatório evidencia grave inconsistência jurídica na estruturação da fase de habilitação técnica, especialmente porque o Edital deixa de exigir, no momento adequado do certame, documentos técnicos e regulatórios indispensáveis à comprovação da capacidade legal, operacional e profissional das licitantes.

12. Embora o objeto licitado envolva atividade altamente especializada, submetida a rigoroso controle ambiental, sanitário e profissional, o Edital optou por postergar para a fase contratual a apresentação de documentos que, por imposição legal, deveriam ser exigidos ainda na fase de habilitação.

13. O vício editalício torna-se evidente a partir da leitura dos próprios dispositivos do instrumento convocatório, que assim estabelecem:

> *"8.2.5.5.1. Comprovante de registro e quitação da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)."*
>
> *"8.2.5.5.6. Comprovação de Inscrição do Cadastro Técnico Federal no IBAMA de Atividade Potencialmente Poluidoras em nome da pessoa licitante e do seu responsável técnico, caso a licitante realize etapas dos serviços além dos limites geográficos do Estado do Piauí."*
>
> *"8.2.5.5.10. Para prova de atendimento de outros documentos previstos em normas especiais, e visando resguardar a contratante, a licitante deverá ainda apresentar, juntamente com a documentação de qualificação técnica:*
>
> *a) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, no ato da contratação.*
>
> *b) Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), conforme NR 01 - é a norma que estabelece as disposições gerais e os fundamentos do sistema de gestão em segurança e saúde no trabalho (SST) no Brasil, no ato da contratação."*

14. A redação acima demonstra, de forma inequívoca, que o próprio Edital reconhece a imprescindibilidade dos documentos mencionados para execução do objeto contratado.

15. Entretanto, em flagrante contradição lógica e jurídica, a Administração deixa de exigir tais documentos na fase de habilitação técnica, transferindo sua apresentação apenas para momento posterior à definição da vencedora do certame.

16. A irregularidade não possui natureza meramente formal.

17. Trata-se de violação material ao regime jurídico da qualificação técnica previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente ao art. 67, inciso IV, segundo o qual a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve abranger:

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *(...)*
>
> *IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."*

18. No caso concreto, os documentos previstos nos itens 8.2.5.5.1, 8.2.5.5.6 e 8.2.5.5.10 decorrem diretamente de normas legais e regulamentares especiais aplicáveis à atividade de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde.

19. Assim, não se trata de exigências acessórias, complementares ou facultativas.

20. Ao contrário, representam requisitos mínimos e indispensáveis ao exercício regular da atividade econômica objeto da contratação.

21. O comprovante de registro e quitação junto ao CREA da empresa e de seu responsável técnico constitui requisito essencial de regularidade profissional e habilitação técnica.

22. Isso porque a execução dos serviços licitados envolve atividades submetidas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA, especialmente em razão do gerenciamento técnico-operacional de resíduos potencialmente perigosos e atividades ambientalmente controladas.

23. Permitir que empresa participe do certame sem comprovar, previamente, possuir responsável técnico regularmente habilitado representa afronta direta à segurança jurídica, à legalidade e à própria finalidade da fase de habilitação.

24. A habilitação técnica possui justamente o objetivo de verificar, antes da disputa econômica, se a licitante possui aptidão jurídica e operacional mínima para executar o objeto contratado.

25. A postergação dessa comprovação para a fase contratual esvazia completamente a finalidade da habilitação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021.

26. A mesma irregularidade se verifica quanto à exigência de inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA.

27. O próprio Edital reconhece que empresas que realizem etapas do serviço além dos limites territoriais do Estado do Piauí devem possuir regularidade perante o IBAMA, inclusive em nome da licitante e de seu responsável técnico.

28. Ora, se referido requisito é indispensável à execução do objeto, sua comprovação não pode ser transferida para momento posterior à seleção da proposta vencedora.

29. A lógica do procedimento licitatório exige justamente o oposto: somente podem disputar o certame empresas que demonstrem, previamente, atender às exigências legais necessárias ao exercício da atividade contratada.

30. A manutenção da redação atual permite cenário incompatível com a Lei nº 14.133/2021, possibilitando que empresas desprovidas de regularidade técnica e ambiental participem normalmente da disputa de preços.

31. Tal circunstância viola frontalmente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

32. Ainda mais grave é a indevida postergação da apresentação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR.

33. O Edital expressamente estabelece que tais documentos somente serão exigidos "no ato da contratação", embora reconheça que decorrem de "normas especiais".

34. Entretanto, tanto o PCMSO quanto o PGR constituem obrigações legais permanentes impostas pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, especialmente pelas NR-01 e NR-07.

35. Empresas que atuam na coleta, transporte e tratamento de resíduos de serviços de saúde obrigatoriamente devem possuir sistema estruturado de saúde e segurança ocupacional previamente implementado.

36. Não se trata de documento futuro, eventual ou passível de elaboração apenas após a adjudicação do objeto.

37. Trata-se de requisito permanente e inerente ao exercício regular da atividade empresarial.

38. A própria natureza da atividade licitada evidencia a imprescindibilidade desses programas.

39. O manejo de resíduos infectantes, químicos e perfurocortantes submete trabalhadores a riscos biológicos, químicos e ocupacionais severos, circunstância que

torna obrigatória a existência prévia de mecanismos formais de gerenciamento de riscos e controle médico ocupacional.

40. Permitir a participação de empresas sem comprovação prévia de atendimento às normas de saúde e segurança do trabalho representa risco não apenas jurídico, mas também sanitário, ambiental e trabalhista.

41. Além disso, a postergação indevida dessas exigências compromete a igualdade material entre os licitantes.

42. Empresas que efetivamente mantêm estrutura regularizada perante os órgãos fiscalizadores assumem custos operacionais significativamente superiores para atendimento das exigências legais.

43. Permitir que empresas eventualmente irregulares participem da disputa sem comprovação prévia desses requisitos cria desequilíbrio concorrencial artificial e afronta diretamente a isonomia do certame.

44. Isso porque a habilitação técnica não pode ser reduzida a mera formalidade burocrática.

45. Sua finalidade é justamente impedir que empresas sem aptidão legal, técnica e operacional avancem no procedimento licitatório.

46. No presente caso, o Edital reconhece expressamente a indispensabilidade dos documentos impugnados, mas contraditoriamente deixa de exigi-los na fase própria.

47. A inconsistência compromete a legalidade do certame e vulnera a segurança jurídica da futura contratação.

48. Diante desse cenário, impõe-se a retificação do Edital para que os itens 8.2.5.5.1, 8.2.5.5.6 e 8.2.5.5.10 passem a integrar expressamente a fase de habilitação técnica, como condição obrigatória de participação no certame, em estrita observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

III.2 Da Indevida Exigência de Alvará do Corpo de Bombeiros na Fase de Habilitação

49. O instrumento convocatório exige a apresentação de Alvará do Corpo de Bombeiros ainda na fase de habilitação técnica das licitantes.

50. Todavia, a referida exigência, nos moldes em que foi estruturada, revela-se excessiva, desproporcional e juridicamente inadequada, por antecipar para a fase de habilitação documento relacionado à regularidade operacional do estabelecimento, sem

demonstração concreta de imprescindibilidade para aferição da capacidade técnica da licitante.

51. A jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas distinguem, de forma clara, os documentos necessários à comprovação da qualificação técnica daqueles meramente relacionados à operacionalidade ou funcionamento do estabelecimento empresarial.

52. A habilitação técnica possui finalidade específica e delimitada pela Lei nº 14.133/2021, consistindo na verificação da aptidão jurídica, profissional e operacional mínima da licitante para execução do objeto contratado.

53. Não se admite, portanto, a ampliação indevida dessa fase mediante exigências acessórias, burocráticas ou relacionadas exclusivamente à regularidade de funcionamento do estabelecimento, sobretudo quando inexistente demonstração objetiva de imprescindibilidade técnica.

54. O próprio regime jurídico das licitações públicas estabelece que as exigências habilitatórias devem limitar-se ao estritamente necessário para garantia da execução contratual, vedando-se cláusulas excessivas ou capazes de restringir indevidamente a competitividade do certame.

55. Nesse sentido, tanto a doutrina especializada quanto a jurisprudência dos Tribunais de Contas possuem entendimento consolidado acerca da possibilidade de postergação da exigência de alvarás e licenças operacionais para a fase contratual, desde que tais documentos não constituam elemento indispensável à comprovação da qualificação técnica da licitante:

> *Dar ciência ao [...], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte falha identificada na Licitação Eletrônica [...], realizada pelo [...], para que sejam adotadas medidas internas com vistas a evitar ocorrências semelhantes:[...] 1.6.1. a exigência, para fins de habilitação jurídica, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no Conselho Regional Profissional da Unidade Federativa em que será executado o objeto, afronta o disposto nos arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 58 da Lei 13.303/2016, assim como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdão 1017/2019-TCU-Plenário, com redação alterada pelo Acórdão 739/2020-TCU-Plenário, e 1.020/2019-TCU--Plenário, com redação alterada pelo Acórdão 873/2020-TCU-Plenário. Em outro julgado que discutiu a questão de apresentação de alvará de funcionamento, o TCU assentou: "Para fins de habilitação*

jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação." . De todo modo, em matéria de licitação, a preocupação da Administração Pública é garantir que o licitante demonstre capacidade de executar o objeto pretendido (obras, bens ou serviços), apesar de a Lei nº 14.133/2021 não exigir que a habilitação jurídica passe por uma avaliação do CNAE em face do objeto social registrado pelo licitante... O dispositivo legal retrocitado tem relação com as exigências definidas no artigo 14 da Lei nº 12.462/2011, relativamente à instituição do Regime Diferenciado de Contratações Públicas. A declaração dos licitantes de que atendem aos requisitos de habilitação, com os declarantes respondendo pela veracidade das informações prestadas, é uma condição de participação que somente poderá ser realizada no edital da licitação. De acordo com o disposto no artigo 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021: "poderá ser exigida dos licitantes uma declaração de que eles atendem aos requisitos de habilitação e que respondem pela veracidade das informações prestadas. A exigência é facultativa, dependerá da Administração Pública, em juízo de discricionariedade, incluí-la como requisito no edital de licitação. De toda sorte, a exigência é desnecessária e constitui um formalismo excessivo, na medida em que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório o licitante, ao participar do certame, tem ciência de todos os requisitos do edital e pressupõe-se que ele cumpre as exigências de habilitação. Se o licitante apresentar algum documento com informação falsa, estará sujeito às sanções e penalidades previstas, sem prejuízo de incidir em algum tipo penal. . A declaração do licitante de que atendem aos requisitos para participação no certame não pode substituir os documentos de habilitação ou mesmo os certificados de registro cadastral, por exemplo, o emitido pelo Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores (SICAF). Uma análise mais detida aponta para um equívoco técnico na exigência da declaração de habilitação em momento posterior ao julgamento das propostas, uma vez que a Administração Pública pode ser surpreendida ao constatar que determinado licitante participou da disputa de preço sem reunir os requisitos exigidos, no entanto, a exigência da declaração é compatível com a solução de examinar os requisitos de habilitação (CORNETTA, William. 12 Requisitos para Habilitação em Processos Licitatórios In: CORNETTA, William. Licitações Segundo a Lei

Nº 14.133/2021 e Habilitação de Empresas Norte-Americanas - 2023. Editora Lumen Juris. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/licitacoes-segundo-a-lei-n-14133-2021-e-habilitacao-de-empresas-norte-americanas-2023/5518024101. Acesso em: 18 de Maio de 2026.)

56. O entendimento acima aplica-se integralmente ao presente caso.

57. O Alvará do Corpo de Bombeiros relaciona-se à regularidade operacional do estabelecimento físico da empresa, consistindo em documento sujeito a renovação periódica e dependente de trâmites administrativos muitas vezes alheios à atuação da própria empresa.

58. Em inúmeras situações, o estabelecimento já se encontra plenamente regularizado, em funcionamento e atendendo às exigências de segurança contra incêndio e pânico, mas aguarda apenas a conclusão administrativa do procedimento de renovação documental junto ao órgão competente.

59. Não raras vezes, inclusive, a própria Administração Pública demora significativamente na análise e emissão dos respectivos documentos, circunstância que não pode ser utilizada para restringir a participação de empresas técnica e operacionalmente aptas à execução contratual.

60. A manutenção dessa exigência na fase de habilitação cria barreira desnecessária à competitividade, sobretudo porque eventual pendência formal relacionada à renovação do alvará não possui relação direta com a capacidade técnica da licitante para execução dos serviços objeto do certame.

61. A consequência prática da cláusula impugnada é a exclusão indevida de empresas plenamente operacionais, regularmente estruturadas e tecnicamente aptas, por questões meramente burocráticas e administrativas.

62. Tal circunstância afronta diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

63. Além disso, a exigência antecipada do Alvará do Corpo de Bombeiros produz desequilíbrio concorrencial indevido, reduzindo artificialmente o universo de participantes e comprometendo a ampla concorrência.

64. A Administração Pública não pode utilizar a fase de habilitação como mecanismo de filtragem excessiva ou de criação de obstáculos desnecessários à participação dos licitantes.

65. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que exigências habilitatórias devem guardar pertinência direta e imediata com a demonstração da aptidão técnica para execução do objeto, não sendo admissível a inclusão de condicionantes meramente formais ou administrativas sem demonstração concreta de indispensabilidade.

66. No presente caso, inexiste justificativa técnica idônea capaz de demonstrar que a apresentação do Alvará do Corpo de Bombeiros ainda na fase de habilitação seja imprescindível para aferição da qualificação técnica da licitante.

67. A exigência mostra-se plenamente compatível com a fase contratual, momento em que a Administração poderá verificar a regularidade operacional da futura contratada antes do início efetivo da execução dos serviços.

68. Dessa forma, impõe-se a retificação do Edital para que a exigência de apresentação de Alvará do Corpo de Bombeiros do Item 8.2.5.4 seja transferida para a fase de contratação, admitindo-se, inclusive, a apresentação de protocolo de renovação válido ou documento equivalente emitido pelo órgão competente, em observância aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e ampla concorrência.

III.3 Da Sobreposição Indevida de Licenças Ambientais e da Exigência Excessiva de Documentos Para a Mesma Atividade

69. O instrumento convocatório estabelece uma série de exigências ambientais cumulativas relacionadas à atividade de coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde, impondo simultaneamente a apresentação de múltiplas licenças, autorizações e cadastros para a mesma atividade operacional.

70. A redação editalícia exige, de forma concomitante:

a) licença municipal de transporte;

b) cadastro municipal;

c) licença ambiental estadual;

d) autorização federal expedida pelo IBAMA para transporte interestadual de produtos perigosos;

e) comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA.

71. Além disso, o próprio Edital dispõe expressamente:

> *"3.6.3.12.7. A frota disponibilizada pela empresa deve atender a legislação Federal, Estadual do Piauí e Municipal de Teresina.*

> *Caso a empresa pretenda transportar os resíduos coletados para outro Estado, a mesma deverá possuir Autorização Ambiental para o transporte Interestadual de Produtos Perigosos, expedida pelo IBAMA, e comprovar o licenciamento para transporte de resíduos perigosos, emitido pelo Estado e Município, sede de onde está instalada."*

72. A partir da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o Edital passou a exigir, de maneira cumulativa, licenciamento municipal, estadual e federal **para a mesma atividade de transporte de resíduos**, sem delimitar objetivamente o alcance normativo de cada documento exigido.

73. A irregularidade torna-se ainda mais evidente porque o instrumento convocatório não demonstra, de forma técnica e motivada, a imprescindibilidade da cumulação de todas as licenças para fins de habilitação técnica.

74. A Administração Pública não pode impor exigências documentais redundantes, sobrepostas ou excessivas sem demonstração concreta de pertinência técnica e necessidade operacional.

75. A fase de habilitação deve restringir-se exclusivamente à verificação da aptidão mínima necessária para execução do objeto contratado, nos estritos limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

76. Nesse sentido, dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
> *III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

> *V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*
> *VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."*

77. A interpretação sistemática do dispositivo evidencia comando normativo voltado justamente à vedação de exigências excessivas, desnecessárias ou dissociadas da efetiva necessidade contratual.
78. Entretanto, o Edital impugnado promove verdadeira sobreposição regulatória ao exigir simultaneamente documentos ambientais oriundos de diferentes esferas administrativas sem demonstrar a finalidade específica de cada um deles.

79. A Administração Pública deve delimitar com precisão quais requisitos são efetivamente necessários à execução contratual e qual a finalidade concreta de cada documento exigido.

80. O que não se admite é a criação de barreiras burocráticas excessivas mediante a exigência simultânea de múltiplas licenças para a mesma atividade operacional.

81. A manutenção dessa estrutura editalícia produz restrição indevida à competitividade e reduz artificialmente o universo de empresas aptas à participação no certame.

82. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que as exigências habilitatórias devem guardar estrita pertinência com o objeto licitado, vedando-se cláusulas excessivas, redundantes ou desnecessárias.

83. Nesse sentido:

> *REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS.* ***EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE****. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 70502023, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023).*

84. De igual modo:

> *REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO.*

> *A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (TCU 00132820070, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007)*

85. O vício editalício torna-se ainda mais grave porque o instrumento convocatório deixa de prever expressamente a aceitação de documentos equivalentes emitidos por outros entes federativos.

86. Na prática, a redação adotada conduz à interpretação de que apenas licenças emitidas especificamente pelos órgãos ambientais vinculados ao Município de Teresina ou ao Estado do Piauí seriam admitidas para fins de habilitação.

87. Referida limitação, embora implícita, produz inequívoco efeito restritivo e configura verdadeira barreira geográfica indevida à participação de empresas sediadas em outras unidades da federação.

88. Empresas regularmente licenciadas em seus respectivos estados, submetidas às mesmas normas ambientais federais e plenamente aptas à execução do objeto, não podem ser excluídas da disputa em razão de exigências territorialmente restritivas.

89. A Lei nº 14.133/2021 veda expressamente cláusulas capazes de restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

90. Nesse sentido, dispõe o art. 9º, inciso I:

> *"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
>
> *I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
>
> *a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório."*

91. A ausência de previsão expressa quanto à aceitação de licenças equivalentes emitidas por órgãos ambientais competentes de outros entes federativos afronta diretamente os princípios da isonomia, ampla concorrência e competitividade.

92. Não existe justificativa técnica ou jurídica capaz de sustentar eventual limitação territorial implícita no presente certame.

93. A atividade de coleta, transporte e tratamento de resíduos de serviços de saúde encontra-se submetida a normas ambientais de caráter nacional, especialmente às regulamentações expedidas pela ANVISA, CONAMA, IBAMA e ABNT.

94. Assim, empresas regularmente licenciadas em outros estados encontram-se submetidas aos mesmos parâmetros regulatórios aplicáveis às empresas locais.

95. A manutenção das cláusulas impugnadas, portanto, produz restrição indevida à competitividade e compromete a própria obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

96. Diante do exposto, impõe-se a retificação do Edital para que sejam excluídas as exigências ambientais redundantes e cumulativas sem justificativa técnica específica, bem como para que haja delimitação objetiva da finalidade e do alcance regulatório de cada licença exigida, além da previsão expressa de aceitação de licenças equivalentes emitidas por órgãos ambientais competentes de outros entes federativos, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e ampla concorrência.

III.4. Da Restrição Geográfica Velada e da Violação à Ampla Concorrência

97. O Edital faz referência, em diversos dispositivos, a licenças e autorizações emitidas por órgãos específicos do Município de Teresina, especialmente SEMAM e SEMDUH, sem prever expressamente a possibilidade de aceitação de documentos equivalentes expedidos por órgãos ambientais competentes de outros municípios ou estados.

98. Embora não exista vedação expressa à participação de empresas sediadas em outras unidades da federação, a redação adotada pelo instrumento convocatório produz inequívoco efeito restritivo.

99. Na prática, o Edital cria cenário em que apenas empresas previamente estruturadas e licenciadas especificamente perante os órgãos municipais de Teresina possuem condições imediatas de atendimento integral às exigências editalícias.

100. A consequência direta dessa modelagem é a restrição indevida do universo competitivo, em afronta aos princípios da isonomia, ampla concorrência e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

101. A Administração Pública não pode estruturar o procedimento licitatório de forma a privilegiar empresas locais ou impor barreiras indiretas à participação de interessados regularmente estabelecidos em outras localidades.

102. A exigência de licenciamento ambiental municipal específico, desacompanhada de previsão expressa de equivalência regulatória, acaba por instituir limitação territorial incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

103. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado acerca da vedação de cláusulas de restrição geográfica desproporcionais e desprovidas de justificativa técnica idônea.

104. Nesse sentido:

> *REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (TCU 00132820070, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007)*

105. O Superior Tribunal de Justiça igualmente possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências editalícias devem observar rigorosamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, vedando-se limitações territoriais indevidas. Vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. ACÓRDÃO QUE, APÓS EXAME DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO CONJUNTO PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA OFENSA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo consignado no acórdão recorrido, após exame das cláusulas editalícias e do conjunto probatório dos autos, o item 4.9.1 do edital do processo licitatório de concorrência "restringe, significativamente a participação de interessados na disputa, ao estabelecer que somente, pessoas jurídicas com sede nos Municípios de Florianópolis ou São José podem ser habilitadas no certame". II. Diante desse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e da cláusula do edital de licitação, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. III.*

> *Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1363302 SC 2013/0011443-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 03/03/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2016)*

106. No presente caso, inexiste qualquer justificativa técnica plausível capaz de sustentar restrição implícita à aceitação de licenças equivalentes emitidas por outros entes federativos.

107. O objeto licitado possui natureza técnica e ambiental submetida a regulamentação nacionalmente harmonizada.

108. A atividade de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde encontra-se sujeita às normas expedidas pela ANVISA, CONAMA, IBAMA e ABNT, além das regulamentações estaduais e municipais correlatas.

109. Assim, empresas regularmente licenciadas em seus respectivos estados encontram-se submetidas aos mesmos parâmetros ambientais e sanitários aplicáveis às empresas locais, possuindo plena capacidade técnica e operacional para execução do objeto contratado.

110. A ausência de previsão expressa quanto à aceitação de licenças equivalentes acaba por restringir artificialmente a competitividade do certame e reduzir indevidamente o número potencial de participantes.

111. Além disso, a manutenção da redação atual compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ao limitar injustificadamente a disputa entre empresas tecnicamente aptas.

112. Diante disso, impõe-se a retificação do Edital para constar expressamente a aceitação de licenças, autorizações e documentos equivalentes emitidos por órgãos ambientais competentes de outros entes federativos, afastando-se qualquer interpretação restritiva de caráter territorial e assegurando-se a observância aos princípios da isonomia, competitividade e ampla concorrência.

III.5. Da Exigência Simultânea de Tecnologias Distintas de Tratamento e da Restrição Indevida à Competitividade

113. O Edital estabelece, nos itens 3.6.3.13.5 e 3.6.3.13.6, exigência específica quanto às tecnologias de tratamento dos resíduos de serviços de saúde, nos seguintes termos:

> *"3.6.3.13.5. Para o objeto a ser contratado, este órgão optou por escolher, como padrão, o método de tratamento por autoclave ou micro-ondas. Tais métodos são licenciados para tratarem*

> *resíduos de serviços de saúde dos Grupos 'A' e 'E', que representam, nesta contratação, 87% do volume de resíduos que necessitam de tratamento e apresenta eficiente margem de biossegurança no controle das infecções, apresentando ainda um custo reduzido em comparação com a incineração."*
>
> *"3.6.3.13.6. Observando os princípios da prevenção e precaução, optou-se em restringir o uso da tecnologia de incineração apenas para o tratamento dos resíduos dos Grupos 'B' e aos subgrupos 'A2', 'A3' e 'A5', que conjuntamente totalizam apenas 13% do volume total de resíduos objeto desta licitação."*

114. A estrutura adotada pelo instrumento convocatório acaba impondo, na prática, a necessidade de que a futura contratada disponha simultaneamente de múltiplas estruturas operacionais e tecnológicas distintas para execução integral do objeto, ao determinar, de forma concomitante, a utilização de autoclave ou micro-ondas para tratamento dos resíduos dos grupos A e E, bem como a utilização obrigatória de incineração para os resíduos do grupo B e subgrupos A2, A3 e A5.

115. Ocorre que a exigência simultânea dessas tecnologias específicas restringe significativamente a competitividade do certame, uma vez que limita a participação a empresas previamente estruturadas exatamente no modelo operacional escolhido pela Administração.

116. A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir soluções aptas ao atendimento do interesse público.

117. Entretanto, essa discricionariedade não possui caráter absoluto.

118. A definição das especificações técnicas do objeto deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, motivação adequada e ampla competitividade, vedando-se exigências excessivas ou restritivas sem justificativa técnica robusta.

119. No presente caso, o Edital impõe combinação tecnológica específica sem admitir expressamente soluções equivalentes devidamente licenciadas e aptas ao atendimento das exigências ambientais e sanitárias aplicáveis.

120. A irregularidade torna-se ainda mais evidente porque inexiste demonstração técnica concreta de que apenas a combinação exata de autoclave/micro-ondas e incineração seja capaz de atender adequadamente ao objeto contratado.

121. A legislação ambiental e sanitária brasileira admite múltiplas tecnologias de tratamento de resíduos de serviços de saúde, desde que devidamente licenciadas pelos

órgãos competentes e aptas à obtenção do nível de inativação microbiológica exigido pelas normas regulatórias.

122. A própria RDC nº 222/2018 da ANVISA não estabelece exclusividade tecnológica para tratamento dos resíduos, tampouco restringe a utilização de métodos equivalentes devidamente licenciados.

123. O foco regulatório da norma sanitária reside no resultado ambiental e sanitário obtido, especialmente quanto à redução da carga microbiana, segurança operacional e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

124. O que se exige é a efetividade do tratamento, e não necessariamente a adoção de tecnologia única ou previamente definida pela Administração sem abertura para equivalência técnica.

125. Ao impor estrutura tecnológica simultânea específica, sem admitir soluções equivalentes, o Edital reduz artificialmente o universo competitivo e acaba favorecendo operadores econômicos previamente estruturados exatamente segundo o modelo definido no Termo de Referência.

126. Tal circunstância afronta diretamente os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

127. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve evitar especificações técnicas excessivas ou desnecessárias capazes de restringir indevidamente a competição.

128. A Administração somente pode impor solução técnica específica quando demonstrar, de forma robusta e motivada, a inviabilidade concreta de alternativas equivalentes.

129. No presente caso, inexiste demonstração técnica suficiente de que outras tecnologias regularmente licenciadas seriam incapazes de atender aos resultados sanitários e ambientais pretendidos.

130. A manutenção da redação atual compromete a competitividade do certame, restringe indevidamente a participação de empresas aptas e reduz o potencial de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

131. Diante disso, impõe-se a retificação do Edital para que as exigências relacionadas às tecnologias de tratamento sejam adequadas, com admissão expressa de tecnologias equivalentes devidamente licenciadas pelos órgãos competentes, privilegiando-se o resultado técnico e sanitário pretendido, e não exclusivamente métodos específicos previamente definidos pela Administração.

III.6. Da Necessidade de Observância aos Princípios da Proporcionalidade, Competitividade e Seleção da Proposta Mais Vantajosa

132. A Lei nº 14.133/2021 consolidou novo paradigma normativo para as contratações públicas, orientado pela ampliação da competitividade, pela racionalidade das exigências habilitatórias e pela vedação de cláusulas restritivas desproporcionais.

133. O regime jurídico instituído pela nova lei de licitações abandonou definitivamente práticas excessivamente formalistas que historicamente restringiam a competitividade dos certames e comprometiam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

134. Nesse contexto, a Administração possui o dever jurídico de estruturar o procedimento licitatório de forma técnica, proporcional e compatível com os princípios da ampla concorrência, isonomia e eficiência administrativa.

135. Não basta que o instrumento convocatório busque segurança contratual ou maior controle operacional.

136. É imprescindível que todas as exigências impostas aos licitantes sejam estritamente necessárias à garantia da execução contratual, possuam motivação técnica idônea e observem critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

137. A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração Pública a criar barreiras artificiais de acesso ao certame sob o pretexto de ampliar garantias contratuais.

138. Ao contrário, o sistema licitatório brasileiro encontra-se estruturado justamente sobre a premissa de máxima ampliação da disputa, permitindo que o maior número possível de interessados tecnicamente aptos participe do procedimento competitivo.

139. O excesso de formalismo, a sobreposição de exigências documentais, a imposição de especificações técnicas restritivas e a criação de condicionantes desnecessárias produzem efeito exatamente oposto ao interesse público.

140. Ao restringir artificialmente o universo de participantes, a Administração reduz a competitividade do certame, limita a disputa econômica, diminui a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa e compromete a própria eficiência da contratação pública.

141. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é absolutamente consolidada nesse sentido:

> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO PREGÃO. CIÊNCIA. (TCU - RP: 12142021, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 26/05/2021)*

142. O princípio da competitividade não constitui mera diretriz abstrata ou recomendação administrativa.

143. Trata-se de garantia fundamental do regime licitatório, diretamente vinculada aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e eficiência.

144. Sua observância constitui requisito indispensável à validade e legitimidade do procedimento licitatório.

145. Sempre que o instrumento convocatório impõe exigências excessivas, desnecessárias ou desproporcionais sem demonstração técnica concreta de indispensabilidade, ocorre afronta direta à legalidade do certame.

146. No presente caso, as irregularidades apontadas ao longo desta impugnação não devem ser analisadas de forma isolada.

147. O conjunto das cláusulas impugnadas produz efeito cumulativo de restrição indevida à competitividade, especialmente em razão:

a) da sobreposição de exigências ambientais e regulatórias;

b) da ausência de aceitação expressa de documentos equivalentes emitidos por outros entes federativos;

c) da imposição simultânea de tecnologias específicas de tratamento;

d) da antecipação indevida de exigências operacionais na fase de habilitação;

e) da manutenção de cláusulas excessivamente restritivas sem justificativa técnica proporcional.

148. A soma dessas exigências reduz significativamente o universo de empresas aptas à participação no certame, restringindo a ampla concorrência e favorecendo apenas

operadores econômicos previamente estruturados exatamente no modelo definido pela Administração.

149. Tal circunstância afronta diretamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente incorporados ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

150. Diante desse cenário, impõe-se a necessária revisão das cláusulas impugnadas, com a adequação do instrumento convocatório aos limites legais aplicáveis às exigências de habilitação e qualificação técnica, a fim de assegurar a efetiva competitividade do certame, a legalidade do procedimento licitatório e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV. DOS PEDIDOS

151. Diante de todo o exposto, requer a Impugnante que a presente impugnação seja recebida, conhecida e integralmente provida, com a consequente retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90043/2026 e de seus anexos, especialmente do Termo de Referência, a fim de adequar o instrumento convocatório aos limites legais aplicáveis às exigências de habilitação e qualificação técnica, assegurando-se a observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente para que sejam promovidas as seguintes adequações:

a) A retificação do Edital para que os documentos previstos nos itens 8.2.5.5.1, 8.2.5.5.6 e 8.2.5.5.10 passem a integrar expressamente a fase de habilitação técnica, como condição obrigatória de participação no certame, especialmente o comprovante de registro e quitação da empresa e do responsável técnico junto ao CREA, a comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e os programas obrigatórios de saúde e segurança ocupacional previstos nas normas regulamentadoras aplicáveis;

b) A exclusão da exigência de apresentação de Alvará do Corpo de Bombeiros na fase de habilitação técnica, prevista no item 8.2.5.4 do Edital, com a transferência da referida exigência para a fase contratual, admitindo-se, inclusive, a apresentação de protocolo de renovação válido ou documento equivalente emitido pelo órgão competente;

c) A revisão das exigências ambientais cumulativas relacionadas à atividade de transporte de resíduos, especialmente aquelas previstas no item 3.6.3.12.7 do Termo de Referência, para que sejam excluídas exigências redundantes, cumulativas ou desnecessárias, bem como delimitada objetivamente a finalidade e o alcance regulatório de cada licença exigida;

d) A retificação do Edital para constar expressamente a aceitação de licenças, autorizações e documentos equivalentes emitidos por órgãos ambientais competentes de outros entes federativos, afastando-se qualquer interpretação restritiva de caráter territorial;

e) A adequação das exigências relacionadas às tecnologias de tratamento de resíduos previstas nos itens 3.6.3.13.5 e 3.6.3.13.6 do Termo de Referência, com a admissão expressa de tecnologias equivalentes devidamente licenciadas pelos órgãos competentes, privilegiando-se o resultado técnico e sanitário pretendido pela Administração, e não exclusivamente métodos específicos previamente definidos no instrumento convocatório;

f) A suspensão do certame até a efetiva adequação das cláusulas impugnadas, com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas, em observância aos princípios da publicidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica.

Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 18 de maio de 2026.

SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL:00668907215

Assinado de forma digital por SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL:00668907215
Dados: 2026.05.18 21:59:07 -04'00'

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
CNPJ nº 14.214.776/0001-19

SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL:00668907215

Assinado de forma digital por SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL:00668907215
Dados: 2026.05.18 22:01:19 -04'00'

Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência,

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
13200568885	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Amazonas

Nome: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
AME2500166028

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

IRANDUBA
Local

14 Outubro 2025
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado do Amazonas
Certifico registro sob o nº 1815013 em 30/10/2025 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 250732319 - 30/10/2025. Autenticação: ED74BCD2449CAB325E1D22BE4D5AFA3FDC1F8E94. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucea.am.gov.br e informe nº do protocolo 25/073.231-9 e o código de segurança vDjb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2025 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79587121.

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/073.231-9	AME2500166028	14/10/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.689.072-15	SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL	16/10/2025 15:00:35
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

416.576.592-91	SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL	30/10/2025 16:02:12
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial do Estado do Amazonas

Junta Comercial do Estado do Amazonas
Certifico registro sob o nº 1815013 em 30/10/2025 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 250732319 - 30/10/2025. Autenticação: ED74BCD2449CAB325E1D22BE4D5AFA3FDC1F8E94. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucea.am.gov.br e informe nº do protocolo 25/073.231-9 e o código de segurança vDjb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2025 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79587121.

20ª ALTERAÇÃO COM CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ 14.214.776/0001-19
NIRE – 1320056888-5

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a parte abaixo nomeadas e qualificadas, a saber:

SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A, Sociedade Anônima Fechada, estabelecida na Avenida Cosme Ferreira n° 1877, Sala C, Bairro do Aleixo, CEP 69083-000, Manaus/AM, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA-AM, sob o NIRE n° **1330001378-8**, em sessão do dia 27/05/2015, inscrita no CNPJ sob o número **22.617.090/0001-05**, neste ato representado pelo administrador **não sócio** o Senhor **SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL**, brasileiro, natural de Parintins/AM, nascido em 05/05/1947, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF n° **006.689.072-15**, RG n° **0116.682-4** e,

SMB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, com seus Atos Constitutivos devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA/AM sob o NIRE nº **1320079571-7**, por despacho de 15/04/2021, inscrita no CNPJ sob o nº **41.586.300/0001-81**, com sede na Avenida Cosme Ferreira, nº 1877, Sala 2D, Bairro: Aleixo, Manaus/AM, CEP: 69.083-000, representado pelo Titular da empresa **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, nascido em 27/06/1972, portador da cédula de identidade RG sob o nº **0910772-0** SSP/AM, inscrito no CPF/ME sob o nº **416.576.592-91**.

Únicos sócios da empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, sociedade com seus Atos Constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Amazonas, sob o N° **1320056888-5**, por despacho de 30/08/2011, inscrita no CNPJ sob o N° **14.214.776/0001-19**, situada na Estrada Manoel Urbano, S/N, KM 02, Zona Rural, CEP 69.415-000, município de Iranduba/Am, resolvem de comum acordo entre as partes alterarem o seu contrato social e proceder a atualização de acordo com a Lei N° 10.406/2002, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS OBJETO SOCIAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DA FILIAL EM PORTO VELHO

A Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, através seu representante, resolvem neste ato alterar o objeto social e Atividade Econômica da **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA,** Filial em Porto Velho/RO CNPJ nº **14.214.776/0009-76** e NIRE nº **1190026172-1**:

Objeto social e Atividade Econômica:

Atividade Principal:

3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos.

Junta Comercial do Estado do Amazonas
Certifico registro sob o nº 1815013 em 30/10/2025 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 250732319 - 30/10/2025. Autenticação: ED74BCD2449CAB325E1D22BE4D5AFA3FDC1F8E94. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucea.am.gov.br e informe nº do protocolo 25/073.231-9 e o código de segurança vDjb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2025 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79587121.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em razão da alteração havida e para maior facilidade e clareza, resolve o sócio consolidar e adequar as demais cláusulas do contrato social, de acordo com o disposto na Lei nº 10.406/02, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ: 14.214.776/0001-19
NIRE: 1320056888-5

SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A, Sociedade Anônima Fechada, estabelecida na Avenida Cosme Ferreira n° 1877, Sala C, Bairro do Aleixo, CEP 69083-000, Manaus/AM, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA-AM, sob o NIRE n° **1330001378-8**, em sessão do dia 27/05/2015, inscrita no CNPJ sob o número **22.617.090/0001-05**, neste ato representado pelo administrador **não sócio** o Senhor **SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL**, brasileiro, natural de Parintins/AM, nascido em 05/05/1947, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF n° **006.689.072-15**, RG n° **0116.682-4** e,

SMB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, com seus Atos Constitutivos devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA/AM sob o NIRE nº **1320079571-7**, por despacho de 15/04/2021, inscrita no CNPJ sob o nº **41.586.300/0001-81**, com sede na Avenida Cosme Ferreira, nº 1877, Sala 2D, Bairro: Aleixo, Manaus/AM, CEP: 69.083-00, representado pelo Titular da empresa **SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, nascido em 27/06/1972, portador da cédula de identidade RG sob o nº **0910772-0** SSP/AM, inscrito no CPF/ME sob o nº **416.576.592-91**, sendo os únicos sócios jurídicos da empresa:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob o nome empresarial: **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO TÍTULO DO ESTABELECIMENTO

A sociedade adota como título do estabelecimento (Nome de Fantasia): **NORTE AMBIENTAL.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ENDEREÇO DA SEDE

A sociedade tem sua sede e domicílio na Estrada Manoel Urbano, S/N, Km 02, Zona Rural – Iranduba/Am, CEP 69.415-000.

Junta Comercial do Estado do Amazonas
Certifico registro sob o nº 1815013 em 30/10/2025 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 250732319 - 30/10/2025. Autenticação: ED74BCD2449CAB325E1D22BE4D5AFA3FDC1F8E94. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucea.am.gov.br e informe nº do protocolo 25/073.231-9 e o código de segurança vDjb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2025 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79587121.

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL

A Sociedade Empresária Limitada tem por objeto social as seguinte Atividades Econômicas:

Atividade Principal

3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos.

Atividades Secundárias

3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos;
3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos;
8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária;
4687-7/02 – Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão;
4313-4/00 – Obras de terraplenagem;
4399-1/01 - Administração de obras;
4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
4399-1/03 - Obras de alvenaria;
4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água;
4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
7111-1/00 - Serviços de arquitetura;
7112-0/00 - Serviços de engenharia;
3821-1/00 – Tratamento e Disposição de Resíduos não perigosos
4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 30/08/2011 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social que é de R$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais) dividido em 7.000.000 (sete milhões) de cotas no valor nominal de R$ 1,00 cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, ficando o capital distribuído na seguinte forma:

SÓCIOS	Quotas	CAPITAL INTEGRALIZADO	%
SMB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	3.500.000	R$ 3.500.000,00	50%
SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A	3.500.000	R$ 3.500.000,00	50%
TOTAL CAPITAL SOCIAL	7.000.000	R$ 7.000.000,00	100%

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Junta Comercial do Estado do Amazonas
Certifico registro sob o nº 1815013 em 30/10/2025 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 250732319 - 30/10/2025. Autenticação: ED74BCD2449CAB325E1D22BE4D5AFA3FDC1F8E94. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucea.am.gov.br e informe nº do protocolo 25/073.231-9 e o código de segurança vDjb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2025 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79587121.

CLÁUSULA OITAVA – DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a pertinente alteração contratual.

CLÁUSULA NONA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo **não sócio** o Sr. **SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL** portador da cédula de identidade RG sob o nº **0116682-4** SSP/AM nascido em 05/05/1947, inscrito no CPF/ME sob o nº **006.689.072-15**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e *extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social,* sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, competindo-lhes:

a) A representação da sociedade em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidade paraestatais;

b) A administração, orientação e direção dos negócios sociais, inclusive a compra, venda, troca ou a alienação, por qualquer outra forma, de bens e móveis e imóveis da sociedade, determinando os respectivos termos, preços e condições;

c) A nomeação de auditores;

d) A assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigações da sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívidas, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros;

e) Aquisição, alienação, oneração ou instituição de gravame, de qualquer natureza, de bens móveis ou imóveis do ativo permanente da sociedade;

f) Venda, transferência, alienação por qualquer modo ou oneração de qualquer natureza de participações societárias ou investimentos da sociedade;
g) Tomada de empréstimos ou financiamentos, com ou sem garantia hipotecária, seja qual for o valor envolvido;

h) Realização de qualquer operação ou contrato envolvendo locação, arrendamento mercantil, licenciamento de marcas e ou patentes, representação comercial, prestação de serviços, pela ou em favor da sociedade, cujo valor, em cada operação ou série de operações, exceda a quantia equivalente a 20% do capital social;

i) Outorga de procurações em nome da sociedade, sendo necessário especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado de um ano;
j) Realização de investimentos ou participações em sociedade de qualquer tipo, empreendimentos ou associações, bem como em consórcios.

Junta Comercial do Estado do Amazonas
Certifico registro sob o nº 1815013 em 30/10/2025 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 250732319 - 30/10/2025. Autenticação: ED74BCD2449CAB325E1D22BE4D5AFA3FDC1F8E94. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucea.am.gov.br e informe nº do protocolo 25/073.231-9 e o código de segurança vDjb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2025 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79587121.

Parágrafo Único: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos praticados por qualquer dos sócios, administradores, gerentes, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócio ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ABERTURA DE FILIAL

A sociedade poderá qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS FILIAIS

As filiais da Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda:

FILIAL BOA VISTA, com a razão social **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, com o título do estabelecimento **(**Nome de Fantasia**) NORTE AMBIENTAL,** com CNPJ nº **14.214.776/0002-08**, NIRE nº **1490004238**1, com seu estabelecimento localizada *Rua Boreal, Nº 702, loteamento Cruviana 1, lote 16, quadra 832, Bairro Equatorial, CEP 69317-386, Boa Vista- RR*, tendo por objetivos sociais as seguintes atividades, **Principal: 3822-0/00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos**, Secundárias: 3811-4/00 – Coleta de resíduos não perigosos, 3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos, 8299-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, 7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária, com capital social designado de R$ *300.000,00 (trezentos mil reais),* desmembrado da matriz para atender suas atividades.

FILIAL RIO BRANCO, com a razão social **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA,** com o título do estabelecimento **(**Nome de Fantasia**) NORTE AMBIENTAL,** CNPJ nº **14.214.776/0005-42**, NIRE nº **1290011668-4**, com seu estabelecimento localizado na Rodovia Transacreana, AC 90, Km 05, Zona Rural, Bairro: Floresta Sul, CEP: 69912-290, Rio Branco/AC, tendo por objetivos sociais as seguintes atividades, **Principal: 3822-0/00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos**, Secundárias: 3811-4/00 – Coleta de resíduos não perigosos, 3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos, 8299-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, 7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária, com o capital designado de R$ 100.000,00 (cem mil reais), desmembrado da matriz para atender suas atividades.

Junta Comercial do Estado do Amazonas
Certifico registro sob o nº 1815013 em 30/10/2025 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 250732319 - 30/10/2025. Autenticação: ED74BCD2449CAB325E1D22BE4D5AFA3FDC1F8E94. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucea.am.gov.br e informe nº do protocolo 25/073.231-9 e o código de segurança vDjb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2025 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79587121. MÁRCIA LOPES PEREZ SECRETÁRIA-GERAL

FILIAL PORTO NACIONAL, com a razão social **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA,** com o título do estabelecimento **(**Nome de Fantasia**) NORTE TOCANTINS FILIAL 4,** CNPJ nº **14.214.776/0006-23**, NIRE nº **17900391825,** com seu estabelecimento localizado na Rua 06, S/Nº, Quadra 23, Lotes M-10 ao M-17, Bairro: Distrito Agroindustrial de Porto Nacional, Porto Nacional/TO, CEP: 77500-000, tendo como objetos socias as atividades econômicas as mesmas da matriz, com capital designado de R$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), desmembrado da matriz para atender suas atividades.

FILIAL PRESIDENTE FIGUEIREDO, com a razão social **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA,** com o título do estabelecimento **(**Nome de Fantasia**) NORTE PRESIDENTE FIGUEIREDO FILIAL 5,** com CNPJ nº **14.214.776/0007-04** e NIRE nº **1390028963-6**, com seu estabelecimento localizado na Rodovia BR 174, nº LT 8691, KM 991, Lote 8691, Bairro: Centro, CEP: 69.735-000, Presidente Figueiredo/AM, e que tem como objeto social as suas atividades as mesmas da matriz, com capital designado de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), desmembrado da matriz para atender suas atividades.

FILIAL TIMON/MA, com a razão social **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA,** e com o título do estabelecimento **(**Nome de Fantasia**) NORTE AMBIENTAL FILIAL TIMON,** com CNPJ nº **14.214.776/0008-95** e NIRE nº **2190061057-1**, com seu estabelecimento localizado na Avenida A, S/N, Quadra E, Lote 29, Bairro: Cidade Industrial Norte, Timon/MA, CEP: 65.638-800, e que tem como objeto social as atividades: **Atividade Principal**: 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos, **Atividade Secundária:** 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos, 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos e tem o capital social designado de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), desmembrado da matriz para atender suas atividades.

FILIAL PORTO VELHO/RO, com a razão social **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA,** e com o título do estabelecimento **(**Nome de Fantasia**) NORTE AMBIENTAL FILIAL PORTO VELHO,** com CNPJ nº **14.214.776/0009-76**, e NIRE nº **1190026172-1**, com seu estabelecimento localizado na Rua Aparício Moraes, nº 4099, Sala 02, Bairro: Industrial, Porto Velho/RO, CEP: 76.821-240, e que terá como objeto social a atividade econômica **Principal**: **3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos**, e tem o capital social designado de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), desmembrado da matriz para atender suas atividades.

CLÁUSULA – DÉCIMA TERCEIRA – DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Junta Comercial do Estado do Amazonas
Certifico registro sob o nº 1815013 em 30/10/2025 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 250732319 - 30/10/2025. Autenticação: ED74BCD2449CAB325E1D22BE4D5AFA3FDC1F8E94. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucea.am.gov.br e informe nº do protocolo 25/073.231-9 e o código de segurança vDjb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2025 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79587121.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO DESIMPEDIMENTO

O administrador **não sócios** declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, conforme o Art. 1.011, parágrafo primeiro da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DELIBERAÇÕES

As deliberações da sociedade serão tomadas em reunião de cotistas, ficando dispensada a convocação e a assembleia de acordo com o disposto no artigo 1.072 do Novo Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o foro de Manaus-AM para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas, para que produza os efeitos legais.

Manaus / AM, 07 de outubro 2025.

_____
SMB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
Socia Jurídica Admitida: Representado Por:
SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL
CPF nº 416.576.592-91

_____
SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A
Socia Jurídica Permanente: Representado Por:
SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL
CPF: 006.689.072-15

_____
SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL
Administrador não sócio
CPF: 006.689.072-15

Junta Comercial do Estado do Amazonas
Certifico registro sob o nº 1815013 em 30/10/2025 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 250732319 - 30/10/2025. Autenticação: ED74BCD2449CAB325E1D22BE4D5AFA3FDC1F8E94. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucea.am.gov.br e informe nº do protocolo 25/073.231-9 e o código de segurança vDjb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2025 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79587121.

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/073.231-9	AME2500166028	14/10/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.689.072-15	SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL	16/10/2025 15:00:35
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

416.576.592-91	SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL	30/10/2025 16:02:12
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial do Estado do Amazonas

Junta Comercial do Estado do Amazonas
Certifico registro sob o nº 1815013 em 30/10/2025 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 250732319 - 30/10/2025. Autenticação: ED74BCD2449CAB325E1D22BE4D5AFA3FDC1F8E94. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucea.am.gov.br e informe nº do protocolo 25/073.231-9 e o código de segurança vDjb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2025 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79587121. MÁRCIA LOPES PEREZ SECRETÁRIA-GERAL

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, de CNPJ 14.214.776/0001-19 e protocolado sob o número 25/073.231-9 em 30/10/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1815013, em 30/10/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Edna dos Santos Watanabe.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Márcia Lopes Perez. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.689.072-15	SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL	16/10/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	gov.br ITI	
416.576.592-91	SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL	30/10/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	gov.br ITI	

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.689.072-15	SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL	16/10/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	gov.br ITI	
416.576.592-91	SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL	30/10/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	gov.br ITI	

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 07/10/2025

SRM

Documento assinado eletronicamente por Edna dos Santos Watanabe, Servidor(a) Público(a), em 30/10/2025, às 15:36.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucea informando o número do protocolo 25/073.231-9.

Junta Comercial do Estado do Amazonas

Junta Comercial do Estado do Amazonas
Certifico registro sob o nº 1815013 em 30/10/2025 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 250732319 - 30/10/2025. Autenticação: ED74BCD2449CAB325E1D22BE4D5AFA3FDC1F8E94. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucea.am.gov.br e informe nº do protocolo 25/073.231-9 e o código de segurança vDjb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2025 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.

TCU Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79587121.

Junta Comercial do Estado do Amazonas

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
828.967.982-34	MARCIA LOPES PEREZ

Manaus. quinta-feira, 30 de outubro de 2025

Junta Comercial do Estado do Amazonas
Certifico registro sob o nº 1815013 em 30/10/2025 da Empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14214776000119 e protocolo 250732319 - 30/10/2025. Autenticação: ED74BCD2449CAB325E1D22BE4D5AFA3FDC1F8E94. Márcia Lopes Perez - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucea.am.gov.br e informe nº do protocolo 25/073.231-9 e o código de segurança vDjb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2025 por Márcia Lopes Perez Secretária-Geral.
Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79587121.